



Número: **0800104-03.2020.8.15.0571**

Classe: **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

Órgão julgador: **Vara Única de Pedras de Fogo**

Última distribuição : **05/03/2020**

Valor da causa: **R\$ 12.150,00**

Assuntos: **Acidente de Trânsito**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
BRENO GOMES DE SOUZA (EXEQUENTE)	RAY SANTOS DA COSTA (ADVOGADO) EGILSON DE OLIVEIRA (ADVOGADO)
SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. (EXECUTADO)	SUELIO MOREIRA TORRES (ADVOGADO)

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
61588 249	01/08/2022 13:09	<u>Embargos de Declaração</u>	Embargos de Declaração



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA ÚNICA VARA CÍVEL DA COMARCA DE PEDRAS DE FOGO/PB

Processo: 08001040320208150571

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., previamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada por seus advogados que esta subscrevem, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **BRENO GOMES DE SOUZA**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem, mui respeitosamente, à presença de V. Exa., opor

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

pelos termos que passa a expor.

Inicialmente cumpre esclarecer a tempestividade da presente manifestação, pois a intimação quanto ao conteúdo da sentença ocorreu em 27-07-2022. Logo, protocolizada nesta data, notória a tempestividade tendo em vista a observância do prazo de 5 dias úteis.

É de ser relevado que há obscuridate na sentença proferida, pois após extinguir o feito pela satisfação da obrigação, nos termos do art. 924, II, CPC, constou possível erro material com a seguinte previsão "*Custas e despesas processuais, bem como honorários de sucumbência, que arbitro em 10% do valor exequendo, pelo executado*".

Ocorre que os honorários já foram quitados e houve concordância da parte autora quanto ao pagamento, justamente por ter sido quitado o valor da execução devidamente atualizado até a data do depósito judicial, dentro do prazo legal. É de suma importância salientar que só são devidos honorários em fase de execução, nos termos do art. 523, §1, CPC, caso não haja pagamento voluntário no prazo de 15 dias úteis após intimação para pagamento, o que não ocorreu no presente caso.

Desta forma, vem postular pela PROCEDÊNCIA dos embargos de declaração, a fim de que seja sanada a obscuridate apresentada, para excluir do dispositivo da sentença a fixação de honorários e reconhecer que a obrigação já foi devidamente satisfeita, incluindo os honorários advocatícios e extinguir os autos nos termos do art. 924, II, CPC.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

PEDRAS DE FOGO, 28 de julho de 2022.

JOÃO BARBOSA
OAB/PB 4246-A

SUELIO MOREIRA TORRES
15477 - OAB/PB

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadvass.com.br



Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 01/08/2022 13:09:49
<https://pje.tjpj.rj.gov.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22080113094991000000058244024>
Número do documento: 22080113094991000000058244024

Num. 61588249 - Pág. 1